



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000181-98.2014.815.1171.

Origem : *Comarca de Paulista.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.*
Advogado : *Samuel Marques C. de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).*
Embargada : *Maria Alves Chianca.*
Advogado : *Jaques Ramos Wanderley (OAB/PB Nº 11.984).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

- Verificando-se que o acórdão embargado foi omissivo quanto à fixação do índice a ser adotado a título de correção monetária, merecem acolhimento os aclaratórios, fixando o INPC como indexador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, acolher os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 154/160) opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra Acórdão (fls. 147/152) que deu provimento ao Recurso Apelatório interposto por **Maria Alves Chianca**, reformando a sentença prolatada nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro DPVAT”, para julgar parcialmente procedente a ação.

Em suas razões, a sociedade embargante sustenta uma omissão no julgado, por não ter estabelecido o índice aplicável para a correção monetária, afirmando que deve ser utilizado o INPC. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 164).

É o relatório.

VOTO.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Com efeito, no caso dos autos, não há maiores delongas para se constatar a razão dos embargos declaratórios opostos, tendo em vista que a decisão é omissa ao não fixar o índice aplicável para o cálculo da correção monetária.

Dessa forma, considerando a efetiva existência de omissão no julgado, há de se sanar o vício embargável a fim de estabelecer o INPC como indexador da correção, passando a integrar o dispositivo condenatório.

Neste sentido, confira-se recente julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO INPC. ACOLHIMENTO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.

- Verificado que o juízo de 1º grau restou silente em relação à fixação do índice de correção monetária, cabe a esta instância suprir o lapso, até mesmo de ofício, haja vista que os consectários legais são matérias de ordem pública.

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - Alegação DE OMISSÃO - JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO NA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - FIXAÇÃO APENAS DO ÍNDICE OMISSO - INPC - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - Pretensão de reexame - Inadmissibilidade - ACOLHIMENTO PARCIAL. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Restando evidente que o julgado deu parcial provimento à apelação, os demais termos da sentença permanecem válidos (juros, correção monetária e sucumbência). Ausente pronunciamento no julgado quanto ao índice de

correção monetária, igualmente omissa na sentença, há de acolherem-se parcialmente os embargos a fim de aclarar o ponto que deixou de ser pronunciado." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008329320148150181, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 29-06-2017)".
(TJPB, Processo Nº 00006700520138150191, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 18-07-2017)

Por tudo o que foi exposto, existindo vício a ser sanado na decisão combatida, merecem ser acolhidos os presentes embargos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios, para o fim de integrar à decisão embargada em relação ao índice de correção monetária, para o qual deve ser observado o INPC.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

